



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº	43917/2021
Interessado:	Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência
Assunto:	Recurso Administrativo

Sra. Secretária da Saúde,

1. BREVE RELATO.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** e **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** contra decisão que desclassificou ambas as empresas retromencionadas e habilitou a empresa **CJM SOLUÇÕES LTDA. – ME**, nos seguintes termos:

2. DO RECURSO DA EMPRESA QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA..

Alega a Recorrente em suas razões que a administração decidiu pela desclassificação da proposta da empresa Qualitech sob a justificativa de que a planilha de composição dos preços não contemplou o responsável técnico.

Afirma ainda a Recorrente que não há previsão editalícia de que os custos com o Responsável Técnico sejam incluídos de forma destacada na planilha e que nada indica que esse profissional não poderia ser custeado com despesas administrativas e indiretas do contrato.

Pois bem.

Depreende-se do mencionado edital que o responsável técnico é cargo eleito e com atribuições bem definidas no item 23.2 que trata das Obrigações da Contratada e a mão de obra alocada para a prestação dos serviços, cujo custo não pode estar previsto nos custos indiretos da empresa contratada, a fim de garantir o cumprimento das exigências das Leis Trabalhistas.

Rua Padre Anchieta, nº 462, Centro, São Vicente/SP – CEP 11310-040

PABX: (13) 3569-5700

gabinete@saudesaovicente.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Até por que, o Responsável Técnico é figura presente de forma integral na execução do contrato, pois deve estar devidamente habilitado e capacitado para supervisionar e garantir a execução dos serviços.

Portanto, não há desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade como pretende fazer crer a Recorrente, razão pela o recurso interposto não merece provimento.

3. DO RECURSO DA EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Quanto ao recurso interposto pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda, primeiramente, entendemos que houve um equívoco da equipe técnica na análise da proposta apresentada.

A principio a empresa foi desclassificada por não apresentar o Cronograma Físico e Financeiro e cotando apenas os serviços de auxiliar de limpeza. Quanto ao Cronograma Físico e Financeiro a empresa foi desclassificada de maneira errônea, o mesmo foi apresentado na proposta.

Em relação à alegação de que o edital prevê preço por lote, não procede. O termo de referência é claro ao determinar que o tipo da licitação se dará pelo preço global não deixando qualquer dúvida aos licitantes.

Propondo apenas o serviço de auxiliar de limpeza, entende-se a inviabilidade da proposta uma vez que o edital está claro quanto à proposta por valor global, uma vez que o valor estimado da licitação está pelo valor global, assim como mencionados nos itens **“14.EXAME E DESCLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS”** (subitem 14.3), **“17.OFERECIMENTO/INEXISTÊNCIA DE LANCES VERBAIS)** (subitens 17.14 e 17.15) e no Termo de Referência – Tipo de Licitação. Onde é mencionado lote, é sabido que se refere ao lote contendo os serviços dos itens 1, 2 e 3, sendo a disputa pelo valor global do lote.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Tanto que isto não foi objeto de questionamento ou impugnação ao edital.

É importante se dizer que há tempo previsto para pedidos de esclarecimentos que possa haver, caso a proponente entenda que há dubiedade no edital, não realizado pela recorrente.

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, a Administração procedeu estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que foram desenvolvidos na licitação, visando a economicidade econômica/técnica e tampouco afetar a integridade do objeto a ser contratado ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Referente às razões impetradas ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa C.J.M Soluções Ltda. – ME, entende-se haver cabimento recursal.

Após consulta com os Técnicos Contábeis da Secretaria de Saúde, foi constatado que de fato não houve apresentação das Demonstrações Contábeis.

Quanto a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Contábil Digital, pelo documentos exigidos e apresentados na licitação, não há possibilidade de se verificar se a empresa se enquadra no Artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

4. CONCLUSÕES.

Diante do que se expõe, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recuso interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, retornando o certame para a etapa de lances, uma vez que não houve lances em



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

relação ao valor proposto pela empresa desclassificada inicialmente, nos termos do item 16 do edital.

São Vicente, 10 de novembro de 2022.

Michelle Luis Santos

Secretária da Saúde

Clayton Pelikian

Pregoeiro

Dr. Sandro Mendes Cação do Carmo

Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência

Liliana Dall'Amico de Angelis

Diretoria de Atenção Especializada.